



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600139-74.2021.6.21.0000**

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2020

**Interessados:** PATRIOTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL  
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES  
ALFREDO RICARDO BRUNETTA

**Relator(a):** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. ***Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que regularize sua situação.***

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PATRIOTA - RS, atuada de ofício pela Justiça Eleitoral na forma do art. 30 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de **2020**.

Constatado que o Diretório Estadual do PATRIOTA está sem vigência desde 25.02.2021 (ID 43408233), foi determinada a notificação do Diretório Nacional do partido para suprir a omissão (ID 43462983).

Notificados o então Presidente do Diretório Estadual do PATRIOTA (ID 44871368) e o Presidente do Diretório Nacional da agremiação (ID 44887098), o prazo transcorreu sem manifestação (ID 44896887).

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 44919965) determinando a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do PATRIOTA.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se observando não haver identificado nos autos a colheita e certificação das informações quanto à emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme determinado pelo i. Relator (ID 44937736).

Determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apresentou Informação (ID 44969561), assinalando que: a) verificou-se a existência de 7 (sete) contas bancárias em nome da agremiação, conforme relação extraída do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), módulo Extrato Bancário, sendo que duas foram declaradas na prestação de contas das Eleições 2020 e ali serão analisadas, ao passo que as outras 5 (cinco) não apresentaram movimentação financeira no ano de 2020; b) não há registros sobre a eventual utilização dos recibos de doação emitidos pelo Diretório Estadual do PATRIOTA; c) não há indicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de que, no período considerado, o Diretório Estadual do PATRIOTA tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário, nem indícios de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual, segundo os dados disponíveis no site do TSE.

Foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

Em 09.06.2022, foi publicada no Dje/TRE-RS a intimação dos prestadores para manifestação acerca do informado pela Unidade Técnica, verificando-se o decurso do prazo sem resposta em 13.06.2022.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O Diretório Estadual do PATRIOTA não apresentou as contas anuais de 2020 até a data limite de 30.06.2021, desatendendo o estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu à regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, os quais mantiveram-se inertes.

Dessa forma, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Quanto à suspensão da anotação, prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

O *decisum* referido foi referendado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão, proferida no dia 05.12.2019, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Por outro lado, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que, conforme informação da Unidade Técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual do PATRIOTA tenha recebido recursos dessa natureza no período.

Da mesma forma, descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, as contas do Diretório Estadual do PATRIOTA devem ser julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PATRIOTA **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação.

Porto Alegre, 2 de julho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.